



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.857 - BA (2012/0096805-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EVERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia fundamentadamente, não havendo violação ao artigo 535 do CPC.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Mera alegação de violação a dispositivo legal, sem fundamentação, não autoriza a admissibilidade do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização de férias não gozadas, é a data da aposentadoria. Precedentes.

5. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

6. Recursos especiais conhecidos em parte, e, nessa parte, **provido** o de **Everaldo da Silva** e **não provido** o do **Estado da Bahia**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Everaldo da Silva e Outros e, nessa parte, deu-lhe provimento; conheceu em parte do recurso do Estado da Bahia e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.857 - BA (2012/0096805-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EVERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recursos especiais interpostos por EVERALDO DA SILVA E OUTROS e pelo ESTADO DA BAHIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 91/99):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I - O término do prazo para a concessão das férias, não usufruídas, consiste no *dies a quo* do prazo prescricional.

II - O direito à indenização, em razão das férias não gozadas, somente se configura, quando elas tiverem sido suspensas, em razão de extrema necessidade do serviço, registrando-se tal fato no assentamento do servidor, consoante o precógnito pelo discurso legislativo do art. 140, §5º, da Lei Estadual no. 6.932/1996.

III - A certidão, apresentada pelo servidor, para fins de justificar o pagamento da indenização de férias, levando-se, em linha de conta, a presunção de veracidade dos atos administrativos, não precisa ser contemporânea ao tempo dessas férias, para comprovar que estas não foram usufruídas, por necessidade da administração pública.

IV - Os juros de mora, em relação à Fazenda Pública, são limitados a 6% (seis por cento) ao ano, em consonância ao quanto estampado no art. 10- F, da Lei Federal no. 9.494/97.

V - Apelo, parcialmente, provido para reconhecer a prescrição das parcelas pleiteadas, por parte dos recorridos, excepcionando-se as parcelas correspondentes aos anos de 1999 a 2000, para Jurandir Virgens da Silva, sobre as quais incidirão os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 116/122).

Inconformado, **EVERALDO DA SILVA E OUTROS** recorrem com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 884 do Código Civil.

Defendem, em síntese, que:

a) o Tribunal de origem diverge do entendimento de outros tribunais ao considerar que o início do prazo prescricional, em relação às parcelas indenizatórias vencidas a mais de cinco anos, se inicia com o término do prazo para a concessão das férias não usufruídas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) existe ainda dissídio jurisprudencial em relação ao julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que considerou necessário o pagamento de indenização relativa às férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Ente Público (art 884 do Código Civil);

c) apenas no momento da passagem para a inatividade é que nasce o direito o policial militar ser indenizado pelas férias não usufruídas, visto que não poderá mais gozá-las. No presente caso não ocorreu a prescrição, pois ingressaram com a presente ação antes de completarem cinco anos da passagem para a inatividade. Como não houve o devido pagamento, ocorre o enriquecimento ilícito por parte do Ente Estatal.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso, com a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais deverão ser suportados pelo recorrido na base de 20% sobre o valor da condenação.

O ESTADO DA BAHIA, por sua vez, recorre com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em suas razões recursais, aponta violação dos arts. 21, 126 e 535, II, do CPC.

Alega, em síntese, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões suscitadas.

Sustenta ainda que houve contrariedade ao art. 21 do CPC, pois o Tribunal *a quo*, "*ao reformar a sentença de piso e fazer com que o recorrente decaísse de parte mínima do pedido, não condenou o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios na sua integralidade*".

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja indeferido o pleito de indenização das férias dos exercícios de 1999 e 2000 ao recorrido Jurandir Virgens da Silva, bem como sejam os recorridos condenados ao pagamento dos honorários advocatícios na sua integralidade.

Contrarrazões às fls. 193/203.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.857 - BA (2012/0096805-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EVERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Para melhor compreensão da solução dada ao caso, entendo pertinente apreciar os recursos especiais separadamente:

I - Recurso Especial de EVERALDO DA SILVA E OUTROS

Interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recurso em questão pode ter seu pleito sintetizado nas seguintes teses:

- a)** a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no caso em tela, incide a partir do ato de aposentação do servidor ou a partir do vencimento do prazo para a concessão das férias não usufruídas? e
- b)** como não houve o devido pagamento, ocorreu o enriquecimento ilícito por parte do Ente Estatal.

A pretensão dos recorrentes merece ser acolhida em parte.

Primeiramente, no tocante à contrariedade ao art. 884 do Código Civil, verifica-se que o dispositivo apontado não foi enfrentado no acórdão recorrido e nem nos embargos declaratórios opostos. Deste modo, ausente o prequestionamento, aplicável, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Em relação à prescrição, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos (fls. 91/99):

(...)

Examinando-se os autos, vê-se que assiste razão ao Estado da Bahia, no que pertine à prescrição da pretensão indenizatória, concernentes às férias de alguns dos apelados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É indubitável que o término do prazo para a concessão das férias, não usufruídas, motivadoras do pedido indenizatório, consiste no *dies a quo* do prazo prescricional.

Assim sendo, com espeque no quanto estampado, nos artigos 1º e 2º, do Decreto 20.910/39, que tratam da prescrição, verifica-se estarem prescritas as parcelas, atinentes aos anos de 1973 a 1975, 1977, 1980 a 1997, para o autor Everaldo da Silva; aos anos de 1973 a 1975, 1977, 1982, 1988, 1996 e 1998, quanto ao autor Antônio Roque do Nascimento; aos anos de 1979, 1981, 1983, 1985 a 1988, 1990, 1997 a 1998, para o autor Henrique Duarte Filho e no que tangencia a Jurandir Virgens da Silva, aos anos de 1975, 1982 a 1984, 1986 a 1992, 1995 e 1998.

Contudo, as demais parcelas não foram atingidas pela prescrição, a saber, as pertinentes ao pagamento das férias de Jurandir Virgens da Silva, em relação aos anos de 1999 a 2000, e do ano de 1999, de Henrique Duarte Filho.

Diante do acima exposto, constata-se que o acórdão recorrido julgou a lide em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a contagem do termo inicial da prescrição, nas ações em que se discute o direito à indenização referente às férias não gozadas, se dá no momento do ato de aposentadoria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AFRONTA AO ART. 126 DO CPC - SÚMULA N. 284/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APOSENTADORIA - REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mera alegação de violação a dispositivo legal, sem fundamentação, não autoriza a admissibilidade do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia fundamentadamente, não havendo violação ao artigo 535 do CPC

3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização de férias não gozadas, é a data da aposentadoria. Precedentes.

4. Verba honorária fixada na sentença de acordo com as circunstâncias fáticas dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, sendo incabível em recurso especial o reexame de fatos e provas - Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 62.667/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REFORMA. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las.

2. In casu, passando o autor a ser inativo em 26.10.2003, e a ação ordinária proposta em 17.1.2007, o direito pleiteado permanece intocável pela prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 255.215/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 22.518/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.

II - Recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA

A insurgência do recorrente funda-se apenas na alínea "a" do permissivo constitucional. Em suas razões recursais, aponta violação dos arts. 21, 126 e 535, II, do CPC.

Alega, em síntese, que:

a) a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões suscitadas; e

b) houve contrariedade ao art. 21 do CPC, pois, o Tribunal *a quo* "ao reformar a sentença de piso e fazer com que o recorrente decaísse de parte mínima do pedido, não condenou o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios na sua integralidade".

Não obstante as alegações do recorrente, razão não lhe assiste.

Assevera o agravante que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre argumentos relevantes para o deslinde da causa, contrariando o art. 535 do CPC

Entretanto, não subsiste a alegada ofensa ao supracitado dispositivo. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à sua pretensão, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. (Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010).

Nesse sentido também o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. "Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado." (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

3. O acórdão é claro ao destacar a deficiência na elaboração do recurso especial, visto que a requerente faz alegações genéricas, sem apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado ou a ele negado vigência, o que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. As alegações no sentido de fazer jus à redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei n. 10.637/02, revestem-se de falta de interesse recursal, pois o acórdão recorrido já lhe havia concedido o referido benefício.

5. Não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente. Contudo, cabe lembrar que "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1361951/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Além disso, da leitura do acórdão dos declaratórios opostos, verifica-se que a Corte *a quo* não se omitiu quando da abordagem dos temas jurídicos trazidos à discussão, tendo adotado solução equânime à questão que lhe fora posta, mediante suficientes razões. E, havendo fundamentação bastante para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.

Observa-se, do voto condutor do acórdão prolatado nos embargos de declaração, que a Corte de origem enfrentou a questão sob o seguintes fundamentos (fls. 116/122):

(...)

No entanto, o órgão colegiado já examinou, pormenorizadamente, as provas, abojadas aos autos, concluindo que, *in specie*, estariam prescritas as parcelas indenizatórias, pertinentes aos anos de 1973 a 1975, 1977, 1980 a 1997, pleiteadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Everaldo da Silva; aos anos de 1973 a 1975, 1977, 1982, 1988, 1996 e 1998, postuladas por Antônio Roque do Nascimento; aos anos de 1979, 1981, 1983, 1985 a 1988, 1990, 1997 a 1998, requeridas por Henrique Duarte Filho e aos anos de 1975, 1982 a 1984, 1986 a 1992, 1995 e 1998, pretendidas por Jurandir Virgens da Silva, sendo devidas, só e somente, as parcelas, atinentes aos anos de 1999 e 2000, para Jurandir Virgens da Silva.

Sobreleve-se que, no acórdão de fls. 96/104, foi, rediga-se, pormenorizadamente, perquirida a alegativa do Estado da Bahia, sendo enfatizado que:

"Em outro giro de argumentação verbal, sublinhe-se que não há qualquer exigência legal de contemporaneidade da certidão, para a comprovação da suspensão das férias, com a época da sua concessão, como defendido pelo Estado- apelante.

Vale escandir que, cuidando-se o ato de concessão de férias de ato administrativo, milita, em seu favor, a presunção de veracidade, autorizando-se a concluir, inequivocamente, pela dispensabilidade da suposta contemporaneidade da certidão. (sic fls. 89/90).

(...)

Assim sendo e assim o é, conclui-se, sem equivocidade alguma, que, nos encimados trechos do voto, deste relator, no julgamento da apelação nº 22340-1/2008, vislumbra-se já haverem sido apreciadas as alegativas de ambos embargantes, novamente, trazidas aos debates judiciais.

Portanto, vê-se que toda a matéria, ventilada, nos embargos de declaração, sob destreza, já foi apreciada. Sabe-se e ressabe-se que os embargos de declaração não se afiguram como o instrumento processual propinquado ao reexame das provas.

Consequentemente, não se vislumbra omissão ou contradição, no acórdão embargado, que enfrentou a matéria decidenda, encampando, contudo, solução diversa daquela, propugnada pelos embargantes.

(...)

No que tangencia à pretensão do Estado da Bahia de ser reformada a condenação, quanto aos honorários advocatícios, realce-se que os embargos de declaração não se afiguram como instrumento processual adequado a esta reforma.

Diante do acima exposto, *prima facie*, sobressai nítida a ausência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC que estivessem a macular o acórdão da apelação, não servindo os embargos de declaração, como é elementar, para rediscutir as questões já decididas pelo Colegiado.

Quanto ao art. 126 do CPC, a mera alegação de ofensa a dispositivo legal sem desenvolvimento de tese ou demonstração, com clareza e precisão, das questões objeto da irresignação recursal, atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF, segundo o qual “*é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Por fim, a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC) decorre da análise subjetiva do julgador, em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte.

A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NATIMORTO. VIGILÂNCIA INADEQUADA. PERÍCIA QUE REGISTROU A NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL A CADA MEIA HORA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165, 458, II E 535, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do CPC o acórdão que examinou e enfrentou a matéria controvertida, declinando os fundamentos pelos quais decidiu a lide, não podendo ser considerado nulo apenas porque concluiu de forma contrária à pretensão da recorrente.

2. O exame das questões atinentes à má valoração da prova e ao valor indenizatório fixado, não escapa ao revolvimento de prova, já que o Tribunal de origem entendeu configurado o dano moral alegado e a responsabilidade da agravante em indenizar a partir dos elementos fáticos constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. "O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) e, especialmente, o do grau de sucumbimento de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demanda o exame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)".

(REsp 970236/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23/04/2008).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 6.964/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MÍNIMA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O duplo grau de jurisdição das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública submete ao órgão recursal toda a matéria decidida na primeira instância, a teor do disposto no art. 475, I, do CPC, incorrendo, na hipótese dos autos, preclusão da questão referente à fixação da verba honorária.

2. O questionamento do Agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolvendo a análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 456706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 232)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à possibilidade de revisão judicial dos contratos bancários.

2. Consoante jurisprudência desta eg. Corte, é cabível a compensação/repetição do indébito sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

3. Não há como examinar a questão da caracterização da mora, pois se trata de questão não cogitada por ocasião da interposição do recurso especial, sendo vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental.

4. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp

1247577/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. A sucumbência recíproca é efeito implícito da decisão que provê apenas parcialmente o pleito (art. 21, CPC).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, sua proporção será aferida na liquidação da sentença, dada a inviabilidade de análise nesta instância especial.

3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 1119803/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 21, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que, havendo sucumbência recíproca e compensados proporcionalmente os honorários advocatícios, é incabível, em recurso especial, juízo a respeito do grau em que cada parte sucumbiu. Incidência do óbice presente na Súmula 7/STJ.

2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.110.550 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, §2º, do CPC.

(AgRg no AREsp 233.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

III - Conclusão

Com essas considerações, **conheço em parte do recurso especial** interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por EVERALDO DA SILVA E OUTROS e, **nessa parte, dou-lhe provimento, e conheço em parte do recurso especial do ESTADO DA BAHIA e, nessa parte, nego-lhe provimento**, nos moldes da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0096805-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.857 / BA

Números Origem: 2234012008 45034992004 802879320048050001

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Everaldo da Silva e Outros e, nessa parte, deu-lhe provimento; conheceu em parte do recurso do Estado da Bahia e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.